



## PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 2021

### EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.159, DE 2021

Dispõe sobre o licenciamento ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, e dá outras providências.

NOVA EMENTA: Dispõe sobre o licenciamento ambiental; regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal; altera as Leis nºs 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e 9.985, de 18 de julho de 2000; revoga dispositivo da Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988; e dá outras providências.

**Autores:** Deputados LUCIANO ZICA E OUTROS

**Relator:** Deputado ZÉ VITOR

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 18/05/2021<sup>1</sup>. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito, remetidas de novo à Câmara dos Deputados em 26/05/2025<sup>2</sup>, com 32 (trinta e duas) emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021, as quais são objeto de descrição neste Relatório.

<sup>1</sup> Ofício nº 407/2021/PS-GSE

<sup>2</sup> Ofício nº 421/2025/SF





## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

2

A **Emenda nº 1** suprime o § 3º do art. 1º, com o objetivo de incorporar as atividades ou empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco no escopo do projeto. Isso porque, de acordo com a redação do dispositivo aprovado na Câmara dos Deputados, para os licenciamentos desses projetos, prevaleceriam as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até a promulgação de lei específica.

A **Emenda nº 2**, por sua vez, altera o inciso I do art. 2º do projeto, para que passe a constar como diretriz para o licenciamento ambiental “a realização da avaliação de impactos ambientais segundo procedimentos técnicos que busquem o desenvolvimento sustentável”. Trata-se de uma substituição do termo “sustentabilidade ambiental” pelo termo “desenvolvimento sustentável”.

A **Emenda nº 3** cria uma nova seção no Capítulo II, que trata do licenciamento ambiental, para dispor sobre o Licenciamento Ambiental Especial para Atividades ou Empreendimentos Estratégicos. Também promove alterações em diferentes dispositivos para conceituar e disciplinar a Licença Ambiental Especial (LAE).

A **Emenda nº 4** altera os incisos XXXIV e XXXV do art. 3º do Projeto, que tratam respectivamente da definição de porte e potencial poluidor da atividade ou do empreendimento, para acrescentar-lhes a expressão “respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011”.

A **Emenda nº 5** acrescenta um § 3º ao art. 4º do Projeto, para estabelecer que “A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento, sendo obrigatório o registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional”.

A **Emenda nº 6** suprime o § 5º do art. 5º, segundo o qual as Licenças de Instalação de minerodutos, gasodutos e oleodutos poderiam





## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

3

contemplar condicionantes para viabilizar o início da operação logo após o término da instalação.

A mesma emenda alterou o § 4º do projeto para especificar que a possibilidade de início da operação de empreendimentos lineares destinados ao transporte ferroviário e rodoviário, às linhas de transmissão e de distribuição e aos cabos de fibra ótica, bem como a subestações e a outras infraestruturas associadas logo após o término da instalação, dependerá de apresentação de termo de cumprimento das condicionantes exigidas nas etapas anteriores à operação, assinada por responsável técnico.

A emenda também altera o § 5º, segundo o qual “Alterações na operação da atividade ou do empreendimento que não incrementem o impacto ambiental negativo avaliado nas etapas anteriores do licenciamento ambiental, alterando seu enquadramento, independentemente de manifestação ou autorização da autoridade licenciadora”, para acrescentar a expressão “desde que comunicadas no prazo de até 30 dias”.

Por fim, altera o § 6º, para substituir a menção expressa às “Leis nºs 12.651, de 25 de maio de 2012, e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998” pela expressão “observada a legislação pertinente”, ao tratar da possibilidade de incorporação do objeto das autorizações de supressão de vegetação e de manejo de fauna nas licenças ambientais.

A **Emenda nº 7** acrescenta ao art. 6º do projeto o inciso IV para estabelecer como prazo de validade da LAC “no mínimo, 5 (cinco) anos e, no máximo, 10 (dez) anos, consideradas as informações apresentadas no RCE”.

A **Emenda nº 8** altera o § 4º do art. 7º, cuja redação previa que “A licença ambiental pode ser renovada automaticamente, por igual período, sem a necessidade da análise prevista no § 2º deste artigo, a partir de declaração do empreendedor em formulário disponibilizado na internet que ateste o atendimento simultâneo” de determinadas condições, para substituir a expressão “em formulário disponibilizado na internet por “declaração eletrônica”, bem como para especificar que essa possibilidade de renovação automática se aplica apenas às atividades ou empreendimentos caracterizados como de “baixo ou médio potencial poluidor e pequeno ou médio porte”.





## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

4

A mesma emenda acrescenta ao art. 7º o § 6º, segundo o qual “O atesto da condição prevista no inciso III do § 4º deverá ser acompanhado de relatório comprobatório do cumprimento das condicionantes, devidamente assinado por profissional habilitado”.

A **Emenda nº 9** altera o art. 8º do projeto, que trata das hipóteses de atividades ou empreendimentos não estão sujeitos a licenciamento ambiental. De acordo com a emenda, deixam de compor esse rol, os seguintes incisos previstos no texto aprovado outrora nesta Casa:

VII – sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível neste último caso outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado, o qual deverá atender aos padrões de lançamento de efluentes estabelecidos na legislação vigente;

[...]

IX – pontos de entrega voluntária ou similares abrangidos por sistemas de logística reversa, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X – usinas de triagem de resíduos sólidos, mecanizadas ou não, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XI – pátios, estruturas e equipamentos para compostagem de resíduos orgânicos, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

XII – usinas de reciclagem de resíduos da construção civil, cujos resíduos devem ser encaminhados para destinação final ambientalmente adequada, nos termos da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; e

XIII – ecopontos e ecocentros, compreendidos como locais de entrega voluntária de resíduos de origem domiciliar ou equiparados, de forma segregada e ordenada em baias, caçambas e similares, com vistas à reciclagem e a outras formas de destinação final ambientalmente adequada.

A emenda também promove outras alterações, de modo que a redação final do dispositivo passa a constar na forma reproduzida a seguir:

“Art. 8º .....





# Câmara dos Deputados

## Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

5

.....  
II – não considerados como utilizadores de recursos ambientais, não potencial ou efetivamente poluidores ou incapazes, sob qualquer forma, de causar degradação do meio ambiente;

III – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

IV – obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência decretados por qualquer ente federativo;

.....  
VI – obras de serviço público de distribuição de energia elétrica de até 138 kV (cento e trinta e oito quilovolts) realizadas em área urbana ou rural;

VII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.

§ 1º A dispensa de licenciamento ambiental para as atividades de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo está condicionada à apresentação, ao órgão ambiental competente, de relatório das ações executadas, no prazo de 30 (trinta) dias da data de conclusão de sua execução.

§ 2º O relatório de que trata o § 1º deste artigo será assinado por profissional habilitado, com o devido registro de responsabilidade técnica expedido pelo competente conselho de fiscalização profissional.

§ 3º A autoridade licenciadora pode definir orientações técnicas e medidas de caráter mitigatório ou compensatório às intervenções de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo.”

A **Emenda nº 10** dá ao art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º .....

.....  
§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não afasta a realização de atividades de fiscalização pelo órgão ambiental competente, inclusive a imposição das sanções aplicáveis no caso de infrações, bem como não dispensa o cumprimento das

Apresentação: 08/07/2025 21:42:58.383 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2.159/2021 (Nº Anterior: PL 2.159/2021)

PRLP n.2



\* C D 2 5 4 5 3 0 2 9 7 3 0 0 \*



**Câmara dos Deputados**  
**Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG**

6

obrigações relativas ao uso alternativo do solo na propriedade ou na posse rural que constem expressamente da legislação ou dos planos de manejo de unidades de conservação da natureza, notadamente no que se refere ao uso de agrotóxicos, à conservação do solo e ao direito de uso dos recursos hídricos.

.....

§ 4º As autoridades licenciadoras disponibilizarão, de forma gratuita e automática, nos seus respectivos sítios eletrônicos, bem como no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei, certidão declaratória de não sujeição da atividade ou do empreendimento ao licenciamento ambiental.

.....”

A **Emenda nº 11** dá ao *caput* do art. 10 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

.....”

A **Emenda nº 12** acrescenta ao art. 10 do Projeto os seguintes §§ 2º a 5º:

“Art. 10. ....

§ 1º .....

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações

Apresentação: 08/07/2025 21:42:58.383 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2159/2021 (Nº Anterior: PL 2159/2021)

PRLP n.2



\* C D 2 5 4 5 3 0 2 9 7 3 0 0 \*



## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

7

operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º.”

A **Emenda nº 13** altera o art. 11 do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e empreendimentos de saneamento básico, será realizado mediante emissão da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

.....”

A **Emenda nº 14** acrescenta ao art. 12 do Projeto os seguintes incisos III e IV, para que, no licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos casos de instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, bem como de instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto.

A **Emenda nº 15** acrescenta ao projeto um art. 13, renumerando-se os subsequentes, para estabelecer que “A inscrição no CAR não pode ser exigida como requisito para a emissão de licença ambiental ou de autorização de supressão de vegetação para atividades ou empreendimentos de infraestrutura pública que sejam instalados na propriedade ou na posse

Apresentação: 08/07/2025 21:42:58.383 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2.159/2021 (Nº Anterior: PL 2.159/2021)

PRLP n.2



\* C D 2 5 4 5 3 0 2 9 7 3 0 0 \*



## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

8

rural, mas que não tenham relação com as atividades agropecuárias nela desenvolvidas.”

A **Emenda nº 16** altera o § 2º do art. 13, para substituir a expressão “as condicionantes ambientais não devem ser utilizadas para” por “as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para”.

A **Emenda nº 17** altera a redação do inciso III do art. 17, para excluir a “possibilidade de aplicação da modalidade por adesão e compromisso” no licenciamento corretivo.

A **Emenda nº 18** altera o art. 21 do projeto, que trata das condições a serem atendidas, cumulativamente, para possibilitar a aplicação do licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso. O inciso I do texto aprovado na Câmara dos Deputados especificava como condição “não ser a atividade ou o empreendimento potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente”. A emenda substitui esse texto por “a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor”.

A mesma emenda altera os §§ 3º a 5º do mesmo dispositivo, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21 .....

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, devendo disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 31 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º deste artigo orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo, sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.”

Apresentação: 08/07/2025 21:42:58.383 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2.159/2021 (Nº Anterior: PL 2.159/2021)

PRLP n.2



\* C D 2 5 4 5 3 0 2 9 7 3 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

## Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

9

A **Emenda nº 19** altera a redação do art. 30, que previa que “A elaboração de estudos ambientais deve ser atribuída a equipe habilitada e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental”, para dispor que “A elaboração de estudos ambientais será atribuída à equipe habilitada nas respectivas áreas de atuação, com registro da sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante os respectivos conselhos de fiscalização profissional, e registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental”.

A **Emenda nº 20** suprime o art. 38 do Projeto.

A **Emenda nº 21** altera o art. 39 do Projeto, para substituir o termo “índio” por “indígena”, na alínea “b” do inciso I, e para substituir a expressão “áreas tituladas a remanescentes das comunidades dos quilombos” por “áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos”, na alínea “c” do mesmo inciso.

A mesma emenda altera o § 1º do art. 39, para constar que “As autoridades envolvidas têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre o TR, a partir do recebimento de solicitação da autoridade licenciadora, podendo ser prorrogado por 15 (quinze) dias, se devidamente justificado”. No texto aprovado na Câmara dos Deputados, o prazo para prorrogação se limitava a 10 (dez) dias.

A **Emenda nº 22** promove alterações no art. 40 do projeto, com a mesma abordagem promovida nas alíneas “b” e “c” promovidas pela emenda anterior. A emenda também altera os §§ 6º 8º do mesmo artigo, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 40. ....  
.....  
.”

§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao

Apresentação: 08/07/2025 21:42:58.383 - PLEN  
PRLP. 2 => PL 2.159/2021 (Nº Anterior: PL 2.159/2021)

PRLP n.2



\* C D 2 5 4 5 3 0 2 9 7 3 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

## Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

10

estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.

.....  
§ 8º Findo o prazo previsto no § 7º deste artigo, com ou sem o recebimento da resposta da autoridade envolvida, a autoridade licenciadora dará andamento ao procedimento de licenciamento ambiental.  
.....”

A **Emenda nº 23** suprime o art. 50 do Projeto.

A **Emenda nº 24** altera o art. 51 do Projeto, deixando de mencionar expressamente a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para fixar que “As leis de processo administrativo dos entes federativos aplicam-se subsidiariamente aos atos administrativos disciplinados por esta Lei”.

A **Emenda nº 25** dá ao art. 54 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 54. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate empreendimento ou atividade sujeitos a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com empreendimentos e atividades sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão

Apresentação: 08/07/2025 21:42:58.383 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2159/2021 (Nº Anterior: PL 2159/2021)

PRLP n.2



\* C D 2 5 4 5 3 0 2 9 7 3 0 0 \*



## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

11

responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.”

A **Emenda nº 26** suprime o art. 55 do Projeto.

A **Emenda nº 27** altera o art. 59 do Projeto, para aumentar a pena prevista no art. 60 da Lei de Crimes Ambientais para aquele que “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes”.

A **Emenda nº 28** altera o art. 60 do Projeto, que traz a cláusula de revogação, para incluir os §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

A **Emenda nº 29**, acrescenta no Projeto, onde couber, artigo segundo o qual “No âmbito do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de interesse nacional, caberá pelo empreendedor pedido de manifestação do órgão colegiado do licenciador a respeito do processo de licenciamento em andamento, na forma de regulamento”.

A **Emenda nº 30**, acrescenta no Projeto, onde couber, artigo segundo o qual “Os pedidos de alteração de titularidade devem ser decididos pela autoridade licenciadora em até 30 (trinta) dias, não cabendo majoração de condicionantes ambientais quando essa alteração não provoca incremento dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade licenciada.”

A **Emenda nº 31** acrescenta dispositivo que altera o art. 67 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para que o *caput* passe a constar como “Conceder dolosamente o funcionário público licença, autorização ou permissão que sabe estar em desacordo com as normas ambientais a atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do poder público”.

A **Emenda nº 32**, por fim, acrescenta artigo, onde couber, com o seguinte teor:





## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

12

“Art. X. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador em até 24 (vinte e quatro) horas, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II – prevalecerá a manifestação técnica do órgão licenciador, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou outras medidas pela mesma hipótese de incidência, seja na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifesta-se pela não ocorrência da infração.

Parágrafo único. Ocorrendo o previsto no inciso II, a manifestação do órgão ambiental licenciador faz cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.”

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD)

A matéria tramita em regime de urgência (art. 155, RICD), estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

Apresentação: 08/07/2025 21:42:58.383 - PLEN  
PRLP 2 => PL 2.159/2021 (Nº Anterior: PL 2.159/2021)

PRLP n.2



\* C D 2 5 4 5 3 0 2 9 7 3 0 0 \*



## II – VOTO DO RELATOR

O licenciamento ambiental vem sendo objeto de debates na Câmara dos Deputados há mais de duas décadas, em busca de um texto que promova o desenvolvimento sustentável ao mesmo tempo em que traz previsibilidade e segurança jurídica aos procedimentos. É o que se almeja com o PL nº 2.159, de 2021, que se concentra em regular as etapas, os tipos de licença, os tipos de estudos ambientais, as formas de participação e a tomada de decisão nesse procedimento.

As Emendas oriundas do Senado Federal promovem aprimoramentos e inovações no texto aprovado na Câmara e que, em grande medida, contribuem para o atingimento dos propósitos do projeto, que consistem em estabelecer regras claras e objetivas para o licenciamento ambiental.

Após amplo debate com todos os setores interessados que buscaram um diálogo construtivo em prol de um texto equilibrado e que contribua com o desenvolvimento sustentável do País, o projeto se mostra apto a ter sua votação concluída com a apreciação das emendas trazidas pelo Senado.

Das 32 (trinta e duas) emendas, merecem ponderações as apontadas a seguir.

A **Emenda nº 1**, do Senado Federal, promove a supressão do § 3º do art. 1º do PL 2.159, de 2021, segundo o qual, para licenciamentos de atividades ou de empreendimentos minerários de grande porte e/ou de alto risco, prevalecerão as disposições do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) até que seja promulgada lei específica.

Com essa emenda, as atividades ou empreendimentos minerários mencionados, que ficaram de fora do escopo do projeto aprovado





## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

14

outrora nesta Casa, passariam a ser incorporados à lei, o que optamos por não aprovar neste momento.

A **Emenda nº 5** acrescenta um parágrafo ao art. 4º para especificar que “A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento [...] será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento, sendo obrigatório o registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional”.

Embora pareça pertinente e meritória, entendemos que a exigência de profissionais habilitados para a atuação no licenciamento ambiental já se encontra suficientemente garantida no projeto, razão pela qual optamos por também rejeitar a emenda nº 5.

A **Emenda nº 9**, por seu turno, entre outros pontos, alterou o inciso IV do art. 8º, a fim de aprimorar o dispositivo que tratava das “obras e intervenções emergenciais de resposta a colapso de obras de infraestrutura, a acidentes ou a desastres”. Ocorre que, ao alterar a redação para contemplar as “obras e intervenções emergenciais ou realizadas em casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência”, corre-se o risco de ampliar de forma desmedida a dispensa de licenciamento, o que nos motiva a rejeitar a emenda colocada nestes termos.

Por essa razão, aprovamos parcialmente a Emenda nº 9, excepcionando-se a referida alteração promovida no inciso IV do art. 8º.

Rejeitamos ainda a **Emenda nº 14**, que acrescenta ao art. 12 do Projeto os incisos III e IV, para que, no licenciamento ambiental de competência municipal ou distrital, a aprovação do projeto de atividade ou de empreendimento deve ocorrer mediante a emissão de licença urbanística e ambiental integrada nos casos de instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais, bem como de instalações operacionais de coleta, transporte e tratamento de esgoto. A emenda nos parece dissonante dos dispositivos que acatamos em relação às mesmas atividades.





## Câmara dos Deputados Deputado Federal Zé Vitor- PL/MG

15

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), **somos pela APROVAÇÃO das Emendas nº 2 a 4; 6 a 8; 10 a 13; e 15 a 32 do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021. Somos ainda pela APROVAÇÃO PARCIAL da Emenda nº 9, excepcionando-se a alteração promovida no inciso IV do art. 8º, e pela REJEIÇÃO das Emendas nº 1, 5 e 14.**

Adicionalmente, apresentamos subemenda para ajustar a redação das emendas 11 e 13 do Senado Federal, para substituir o termo “saneamento básico” por “abastecimento de água e esgotamento sanitário”.

Ressaltamos que, em que pese a impossibilidade de a Câmara aprovar subemendas que alterem o mérito das modificações produzidas pelo Senado na condição de Casa revisora, segundo orientação do Decom (BRASIL, 2020), admite-se que o relator apresente emendas (ou subemendas) de redação, de técnica legislativa (inclusive em razão de desatualização da matéria com o ordenamento jurídico) ou de saneamento de inconstitucionalidade, de injuridicidade ou de falta de adequação financeira e orçamentária das modificações introduzidas pelo Senado (Manual de redação: documentos legislativos, 2023, p. 80)<sup>3</sup>.

No âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), somos pela APROVAÇÃO, nos termos do Parecer da CMADS.

Pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT), somos pela adequação financeira e orçamentária da matéria, e, no mérito, pela aprovação nos termos do Parecer da CMADS.

Pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.159, de 2021.

Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado ZÉ VITOR

<sup>3</sup> Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/31dd2348-5a9c-434c-8e9d-65625e111b92>





Relator

**Subemenda de redação à Emenda nº 11 do Senado Federal ao PL nº 2.159,  
de 2021**

Dê-se à emenda nº 11 do Senado Federal ao PL nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

Art. 10. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

**Subemenda de redação à Emenda nº 13 do Senado Federal ao PL nº 2.159,  
de 2021**

Dê-se à emenda nº 13 do Senado Federal ao PL nº 2.159, de 2021, a seguinte redação:

Art. 11. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da Licença por Adesão e Compromisso (LAC), acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do *caput* do art. 21 desta Lei.

